



LEI Nº 2.551/2026

Ementa: Institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Barracão, Estado do Paraná, estabelece sua composição paritária, competência, organização e funcionamento, e dá outras providências.

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO, NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Barracão, Estado do Paraná, o Conselho Municipal de Saneamento Básico — CMSB, órgão colegiado, permanente, paritário, consultivo, propositivo e de controle social, vinculado administrativamente ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º O Conselho Municipal de Saneamento Básico atuará como instância de participação, acompanhamento, fiscalização social, proposição e controle social da Política Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º O Conselho observará, em sua atuação, a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, o Plano Municipal de Saneamento Básico, os instrumentos de regulação aplicáveis e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

- I — abastecimento de água potável;
- II — esgotamento sanitário;
- III — limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- IV — drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

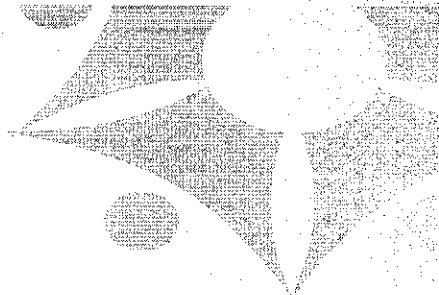
§ 4º O Conselho não substitui as competências legais do Poder Executivo, da entidade reguladora, dos órgãos ambientais, da vigilância sanitária, dos órgãos de controle ou da concessionária/prestadora dos serviços, atuando como instância de controle social, acompanhamento, manifestação opinativa e recomendação.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º O Conselho Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I — legalidade;
- II — transparência;





- III — publicidade;
- IV — participação popular;
- V — controle social;
- VI — universalização do acesso ao saneamento básico;
- VII — integralidade dos serviços;
- VIII — eficiência, continuidade e qualidade dos serviços públicos;
- IX — proteção à saúde pública e ao meio ambiente;
- X — razoabilidade, proporcionalidade e interesse público;
- XI — gestão democrática da política municipal de saneamento básico.

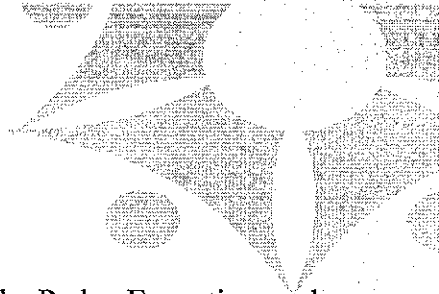
CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

- I — participar da elaboração, revisão, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Saneamento Básico;
- II — acompanhar a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico e suas revisões periódicas;
- III — opinar sobre planos, programas, projetos, estudos, metas e ações relacionados ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;
- IV — acompanhar, no âmbito do controle social, o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico, nos contratos, convênios, termos de cooperação ou demais instrumentos relacionados à prestação dos serviços;
- V — acompanhar a qualidade, regularidade, continuidade, eficiência e universalização dos serviços públicos de saneamento básico;
- VI — solicitar informações, documentos, relatórios, indicadores, estudos técnicos e esclarecimentos ao Poder Executivo, à concessionária ou prestadora dos serviços, à entidade reguladora e aos demais órgãos públicos relacionados à matéria;
- VII — apresentar recomendações ao Poder Executivo, à concessionária ou prestadora dos serviços, à entidade reguladora e aos demais órgãos competentes, quando constatada necessidade de melhoria, adequação, ampliação ou correção dos serviços;
- VIII — promover, apoiar ou sugerir estudos destinados ao aperfeiçoamento da Política Municipal de Saneamento Básico;
- IX — estimular a participação da população, a educação ambiental, a transparência e a publicidade das informações relacionadas ao saneamento básico;
- X — acompanhar audiências públicas, consultas públicas, reuniões comunitárias, conferências municipais e demais mecanismos de participação popular relacionados ao saneamento básico;
- XI — propor a realização da Conferência Municipal de Saneamento Básico, preferencialmente a cada quatro anos, ou em prazo inferior quando houver relevante interesse público;





XII — apreciar e opinar sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo Poder Executivo, pela concessionária ou prestadora dos serviços, pela entidade reguladora, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público, por órgãos públicos ou por interessados;

XIII — sugerir medidas destinadas à adequação dos serviços de saneamento básico às necessidades da população e às normas legais, ambientais, sanitárias e regulatórias;

XIV — acompanhar, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo, a aplicação de recursos públicos destinados às ações de saneamento básico;

XV — elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;

XVI — instituir Câmaras Técnicas, Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para análise de temas específicos;

XVII — exercer outras atribuições compatíveis com sua finalidade e com a legislação aplicável.

Parágrafo único. As manifestações do Conselho terão caráter opinativo, recomendatório e de controle social, sem prejuízo da competência decisória dos órgãos legalmente responsáveis pela execução, regulação, fiscalização e prestação dos serviços.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO PARITÁRIA

Art. 4º O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto de forma paritária por 8 membros titulares e seus respectivos suplentes, observada a representação do Poder Público, da prestadora dos serviços, dos usuários e da sociedade civil.

§ 1º A composição do Conselho observará a seguinte divisão:

I — 4 representantes do bloco institucional, compreendendo o Poder Público Municipal e a concessionária ou prestadora dos serviços públicos de saneamento básico;

II — 4 representantes da sociedade civil e dos usuários dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º O bloco institucional será composto por:

I — 1 representante da Secretaria Municipal responsável pela área de saneamento básico, obras, planejamento urbano, infraestrutura ou área correlata;

II — 1 representante da Secretaria Municipal responsável pela área de meio ambiente, agricultura ou área correlata;

III — 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde ou da Vigilância Sanitária;

IV — 1 representante da concessionária ou prestadora dos serviços públicos de saneamento básico atuante no Município, conforme contrato, convênio, concessão, programa, instrumento de cooperação ou outro ajuste jurídico vigente.

§ 3º O bloco da sociedade civil e dos usuários será composto por 4 representantes escolhidos, preferencialmente, entre usuários dos serviços, entidades, organizações, associações, instituições ou movimentos com atuação ou interesse relacionado ao saneamento básico, meio ambiente, saúde pública, desenvolvimento urbano, defesa do consumidor, educação, atividade rural, atividade comunitária, cidadania, controle social ou áreas correlatas.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, a representação da sociedade civil poderá ser preenchida por:





- I — usuários dos serviços públicos de saneamento básico;
- II — representantes de entidades comunitárias, associações, organizações sociais ou movimentos locais;
- III — representantes de entidades ambientais, educacionais, técnicas, profissionais ou de pesquisa;
- IV — representantes de entidades de defesa do consumidor, cidadania, desenvolvimento urbano, saúde pública ou interesse coletivo;
- V — representantes de segmentos urbanos, rurais, produtivos, comunitários ou sociais diretamente interessados nos serviços de saneamento básico;
- VI — outros representantes da sociedade civil que demonstrem pertinência com a finalidade do Conselho.

§ 5º As entidades, organizações ou representantes da sociedade civil não precisam possuir finalidade exclusiva na área de saneamento básico, bastando demonstrarem atuação, interesse ou relação com temas de interesse público, comunitário, ambiental, urbano, rural, sanitário ou social.

§ 6º Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em suas ausências, impedimentos ou vacância.

§ 7º Os representantes deverão, preferencialmente, possuir conhecimento, experiência, atuação ou interesse nas áreas de saneamento básico, meio ambiente, saúde pública, planejamento urbano, assistência social, gestão pública, defesa do consumidor, atividade comunitária ou controle social.

§ 8º A participação da concessionária ou prestadora dos serviços no Conselho não afasta sua obrigação de prestar informações, documentos, relatórios técnicos e esclarecimentos necessários ao exercício do controle social.

§ 9º A composição do Conselho deverá preservar, durante todo o mandato, a paridade entre o bloco institucional e o bloco da sociedade civil e dos usuários.

CAPÍTULO V

DA INDICAÇÃO E DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS

Art. 5º Os membros titulares e suplentes do Conselho serão indicados pelos respectivos órgãos, entidades, segmentos ou interessados habilitados e designados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Os representantes do bloco institucional serão indicados pelos respectivos órgãos ou pela concessionária/prestadora dos serviços.

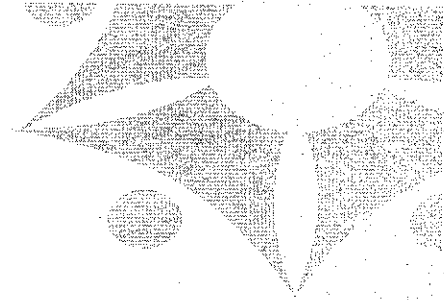
§ 2º Os representantes da sociedade civil e dos usuários serão escolhidos mediante chamamento público, reunião pública, assembleia, fórum ou outro procedimento simplificado de consulta pública, conforme regulamentação do Poder Executivo ou disposição do Regimento Interno.

§ 3º O procedimento de escolha dos representantes da sociedade civil deverá assegurar publicidade, igualdade de participação e transparência.

§ 4º As indicações deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo no prazo de até 30 dias, contado da solicitação formal ou da publicação do chamamento público.

§ 5º A ausência de indicação por determinado órgão, entidade ou segmento não impedirá a instalação do Conselho, desde que preservada a paridade mínima entre os blocos.





§ 6º O Decreto de designação deverá conter:

- I — nome completo do conselheiro;
- II — condição de titular ou suplente;
- III — segmento representado;
- IV — órgão, entidade ou categoria de origem, quando houver;
- V — período do mandato.

CAPÍTULO VI

DO MANDATO, VACÂNCIA E PERDA DA FUNÇÃO

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho será de 2 anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1º O conselheiro permanecerá no exercício da função até a designação de seu substituto, a fim de evitar descontinuidade dos trabalhos.

§ 2º A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, não remunerada, vedado o pagamento de jeton, gratificação, diária, vantagem ou qualquer espécie de remuneração pelo exercício da função.

Art. 7º Perderá o mandato o conselheiro que:

- I — faltar, sem justificativa, a 3 reuniões consecutivas ou 5 alternadas no período de 12 meses;
- II — deixar de pertencer ao órgão, entidade, categoria ou segmento que representa;
- III — renunciar expressamente;
- IV — praticar conduta incompatível com a função, mediante deliberação do Conselho, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- V — tiver sua substituição formalmente solicitada pelo órgão, entidade ou segmento que o indicou.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância, o respectivo segmento deverá indicar novo representante, que completará o mandato em curso.

CAPÍTULO VII

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 8º O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá a seguinte estrutura mínima:

- I — Plenário;
- II — Presidência;
- III — Vice-Presidência;
- IV — Secretaria Executiva;
- V — Câmaras Técnicas, Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho, quando instituídos.

Art. 9º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo Plenário, dentre os membros titulares, na primeira reunião ordinária de cada mandato.

§ 1º Para preservar a paridade, o Presidente e o Vice-Presidente deverão pertencer a blocos distintos, sendo um representante do bloco institucional e outro representante do bloco da sociedade civil e dos usuários.





§ 2º A Presidência deverá, preferencialmente, alternar-se entre os blocos a cada mandato.

§ 3º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente será de 2 anos, permitida uma recondução.

§ 4º Compete ao Presidente:

- I — convocar e presidir as reuniões;
- II — organizar a pauta, com apoio da Secretaria Executiva;
- III — conduzir os debates e votações;
- IV — representar o Conselho perante órgãos e entidades públicas e privadas;
- V — assinar atas, recomendações, pareceres, ofícios e demais documentos aprovados pelo Conselho;
- VI — exercer o voto ordinário e, em caso de empate, o voto de qualidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 5º Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos ou vacância.

Art. 10. A Secretaria Executiva será exercida por servidor designado pelo Poder Executivo Municipal, preferencialmente vinculado à Secretaria responsável pela área de saneamento básico, meio ambiente, obras, planejamento, infraestrutura ou área correlata.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Executiva:

- I — organizar convocações, pautas e atas;
- II — manter arquivo físico ou digital dos documentos do Conselho;
- III — prestar apoio administrativo às reuniões;
- IV — providenciar a publicidade das convocações, atas, recomendações e demais atos;
- V — auxiliar na comunicação entre o Conselho, o Poder Executivo, a prestadora dos serviços, a entidade reguladora e a sociedade.

CAPÍTULO VIII

DAS REUNIÕES, CONVOCAÇÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, a cada 3 meses, e extraordinariamente sempre que necessário.

§ 1º As reuniões ordinárias serão convocadas pelo Presidente, com antecedência mínima de 5 dias úteis.

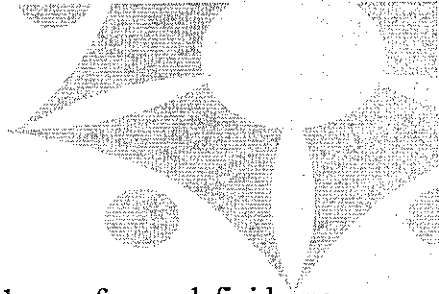
§ 2º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas:

- I — pelo Presidente;
- II — por requerimento de, no mínimo, um terço dos membros titulares;
- III — por solicitação fundamentada do Chefe do Poder Executivo;
- IV — por solicitação fundamentada da prestadora dos serviços, da entidade reguladora, do Ministério Público ou de órgão público relacionado à matéria.

§ 3º As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 horas, salvo situação de urgência devidamente justificada.

Art. 12. As convocações deverão conter data, horário, local, formato da reunião, pauta mínima e, quando necessário, os documentos relacionados aos assuntos a serem apreciados.





§ 1º As reuniões poderão ocorrer de forma presencial, virtual ou híbrida, conforme definido na convocação ou no Regimento Interno.

§ 2º As reuniões serão públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, devendo ser assegurada a transparência e a publicidade dos atos.

§ 3º Poderão participar das reuniões cidadãos, técnicos, representantes de órgãos públicos, entidades privadas ou interessados, com direito a voz, quando autorizado pela Presidência ou pelo Plenário, mas sem direito a voto.

Art. 13. O quórum de instalação das reuniões será de maioria absoluta dos membros em primeira chamada, exigida a presença de representantes dos dois blocos que compõem o Conselho.

§ 1º Não havendo quórum em primeira chamada, a reunião poderá ser instalada, após 30 minutos, com a presença de, no mínimo, um terço dos membros, desde que presentes representantes dos dois blocos.

§ 2º As manifestações, recomendações, pareceres e deliberações internas serão aprovadas por maioria simples dos membros presentes, salvo disposição diversa nesta Lei ou no Regimento Interno.

§ 3º Cada membro titular terá direito a um voto.

§ 4º O suplente somente terá direito a voto quando estiver substituindo o respectivo titular.

§ 5º Em caso de empate, a matéria será submetida a nova discussão e segunda votação.

§ 6º Persistindo o empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

§ 7º Nenhuma deliberação poderá ser tomada exclusivamente por representantes de apenas um dos blocos, devendo ser assegurada a participação mínima de representantes do bloco institucional e do bloco da sociedade civil e dos usuários.

Art. 14. De cada reunião será lavrada ata, contendo, no mínimo:

- I — data, horário e local da reunião;
- II — relação dos presentes;
- III — pauta apreciada;
- IV — resumo das discussões;
- V — deliberações, recomendações e encaminhamentos;
- VI — resultado das votações, quando houver.

Parágrafo único. As atas, após aprovadas, deverão ser disponibilizadas em meio oficial, físico ou eletrônico, observadas as hipóteses legais de sigilo e a legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO IX DA INFRAESTRUTURA E APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 15. O Município fornecerá a infraestrutura mínima necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico, incluindo:

- I — local adequado para reuniões presenciais;
- II — meios para realização de reuniões virtuais ou híbridas, quando necessário;
- III — apoio administrativo da Secretaria Executiva;
- IV — guarda e organização de documentos;
- V — divulgação das convocações, atas, recomendações e demais atos;





VI — acesso às informações, relatórios, contratos, planos, estudos e documentos públicos necessários ao exercício do controle social.

§ 1º O Poder Executivo poderá solicitar apoio técnico da prestadora dos serviços, da entidade reguladora, de órgãos ambientais, de instituições de ensino, de entidades técnicas ou de outros órgãos públicos.

§ 2º O Conselho poderá solicitar informações, estudos e esclarecimentos necessários à análise das matérias submetidas à sua apreciação.

CAPÍTULO X

DAS CÂMARAS TÉCNICAS, COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO

Art. 16. O Conselho poderá criar Câmaras Técnicas, Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para análise de matérias específicas.

§ 1º As Câmaras Técnicas, Comissões ou Grupos de Trabalho poderão tratar, entre outros, dos seguintes temas:

- I — abastecimento de água;
- II — esgotamento sanitário;
- III — resíduos sólidos e limpeza urbana;
- IV — drenagem urbana e manejo das águas pluviais;
- V — educação ambiental e controle social;
- VI — revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- VII — acompanhamento de metas, indicadores e qualidade dos serviços;
- VIII — análise de reclamações, demandas coletivas e propostas dos usuários.

§ 2º Poderão participar das Câmaras Técnicas, Comissões ou Grupos de Trabalho pessoas convidadas com conhecimento técnico ou interesse na matéria, sem direito a voto no Plenário, salvo se forem conselheiros.

CAPÍTULO XI

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 17. O Conselho elaborará e aprovará seu Regimento Interno no prazo de até 90 dias, contado da posse de seus membros.

§ 1º O Regimento Interno disciplinará, no mínimo:

- I — a ordem dos trabalhos;
- II — o procedimento das reuniões;
- III — a forma de apresentação, discussão e votação das matérias;
- IV — a organização da pauta;
- V — o funcionamento das Câmaras Técnicas, Comissões e Grupos de Trabalho;
- VI — a forma de participação popular;
- VII — os critérios para justificativa de ausências;
- VIII — os procedimentos para emissão de recomendações, pareceres, atas e manifestações;
- IX — as regras complementares de transparência e publicidade.





§ 2º O Regimento Interno e suas alterações serão aprovados por maioria absoluta dos membros do Conselho e publicados oficialmente.

CAPÍTULO XII

DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 18. O Conselho deverá observar a transparência, a publicidade, a participação popular e o acesso às informações públicas relacionadas ao saneamento básico.

Art. 19. O Município deverá assegurar a publicidade dos atos do Conselho, especialmente:

- I — composição atualizada;
- II — calendário de reuniões, quando aprovado;
- III — convocações;
- IV — atas;
- V — recomendações;
- VI — pareceres e manifestações;
- VII — relatórios e documentos públicos relacionados às matérias apreciadas.

Parágrafo único. Sempre que possível, as informações serão disponibilizadas em meio eletrônico oficial, de fácil acesso à população.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A primeira composição do Conselho será designada por Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de até 60 dias após a publicação desta Lei.

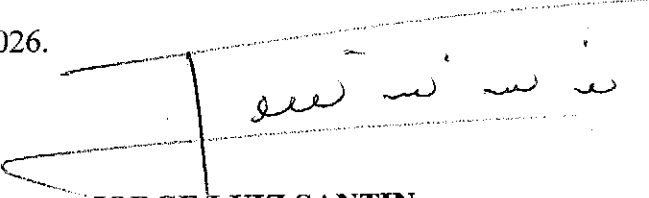
Art. 21. O Conselho deverá ser instalado no prazo de até 30 dias após a publicação do Decreto de designação de seus membros.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Barracão/PR, 03 de julho de 2026.


JORGE LUIZ SANTIN
Prefeito





Órgão de Imprensa
Cadastrado no Conselho de Imprensa
do Estado do Paraná nº 1.234.567
em 15/03/2024, sob o nº 123456789

LEI Nº 2.551/2026

Emenda Impositiva ao Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Barracão, Estado do Paraná, estabelece sua composição paritária, competência, organização e funcionamento, e dá outras providências.

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferidas pela Lei Orgânica, PAZ SADER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Barracão, Estado do Paraná, o Conselho Municipal de Saneamento Básico — CMSB, órgão colegiado, permanente, paritário, consultivo, propositivo e de controle social, vinculado administrativamente ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º O Conselho Municipal de Saneamento Básico atuará como instância de participação, acompanhamento, fiscalização social, proposição e controle social da Política Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º O Conselho observará, em sua atuação, a Lei Federal nº 11.445, de 5 de junho de 2007, e as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, o Plano Municipal de Saneamento Básico, os instrumentos de regulação aplicáveis e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto dos serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

- I — abastecimento de água potável;
 - II — esgotamento sanitário;
 - III — limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
 - IV — drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;
- § 4º O Conselho não substitui as competências legais do Poder Executivo, da entidade reguladora, dos órgãos ambientais, da vigilância sanitária, dos órgãos de controle ou da concessionária/prestadora dos serviços, atuando como instância de controle social, acompanhamento, manifestação opinativa e recomendação.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º O Conselho Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I — legalidade;
- II — transparência;
- III — publicidade;
- IV — participação popular;
- V — controle social;
- VI — universalização do acesso ao saneamento básico;
- VII — integralidade dos serviços;
- VIII — eficiência, continuidade e qualidade dos serviços públicos;
- IX — proteção à saúde pública e ao meio ambiente;
- X — razoabilidade, proporcionalidade e interesse público;
- XI — gestão democrática da política municipal de saneamento básico.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

- I — participar da elaboração, revisão, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Saneamento Básico;
 - II — acompanhar a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico e suas revisões periódicas;
 - III — opinar sobre planos, programas, projetos, estudos, metas e ações relacionados ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;
 - IV — acompanhar, no âmbito do controle social, o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico, nos contratos, convênios, termos de cooperação ou demais instrumentos relacionados à prestação dos serviços;
 - V — acompanhar a qualidade, regularidade, continuidade, eficiência e universalização dos serviços públicos de saneamento básico;
 - VI — solicitar informações, documentos, relatórios, indicadores, estudos técnicos e esclarecimentos ao Poder Executivo, à concessionária ou prestadora dos serviços, à entidade reguladora e aos demais órgãos públicos relacionados à matéria;
 - VII — apresentar recomendações ao Poder Executivo, à concessionária ou prestadora dos serviços, à entidade reguladora e aos demais órgãos competentes, quando constatada necessidade de melhoria, adequação, ampliação ou correção dos serviços;
 - VIII — promover, apoiar ou sugerir estudos destinados ao aperfeiçoamento da Política Municipal de Saneamento Básico;
 - IX — estimular a participação da população, o engajamento ambiental, a transparência e a publicidade das informações relacionadas ao saneamento básico;
 - X — acompanhar audiências públicas, consultas públicas, reuniões, comitês, conferências municipais e demais mecanismos de participação popular relacionados ao saneamento básico;
 - XI — propor a realização da Conferência Municipal de Saneamento Básico, preferencialmente a cada quatro anos, ou em prazo inferior quando houver relevante interesse público;
 - XII — apreciar e opinar sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo Poder Executivo, pela concessionária ou prestadora dos serviços, pela entidade reguladora, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público, por órgãos públicos ou por interessados;
 - XIII — sugerir medidas destinadas à adequação dos serviços de saneamento básico às necessidades da população e às normas legais, ambientais, sanitárias e regulamentares;
 - XIV — acompanhar, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo, a aplicação de recursos públicos destinados às ações de saneamento básico;
 - XV — elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;
 - XVI — instituir Câmaras Técnicas, Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para análise de temas específicos;
 - XVII — exercer outras atribuições compatíveis com sua finalidade e com a legislação aplicável.
- Parágrafo único. As recomendações do Conselho terão caráter opinativo, recomendatório e de controle social, sem prejuízo da competência decisória dos órgãos legalmente responsáveis pela execução, regulação, fiscalização e prestação dos serviços.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO PARITÁRIA

Art. 4º O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto de forma paritária por 8 membros titulares e seis respectivos suplentes, observada a representação do Poder Público, da prestadora dos serviços, dos usuários e da sociedade civil.

§ 1º A composição do Conselho observará a seguinte divisão:

- I — 4 representantes do bloco institucional, compreendendo o Poder Público Municipal e a concessionária ou prestadora dos serviços públicos de saneamento básico;
 - II — 4 representantes da sociedade civil e dos usuários dos serviços públicos de saneamento básico;
- § 2º O bloco institucional será composto por:
- I — 1 representante da Secretaria Municipal responsável pela área de saneamento básico, obras, planejamento urbano, infraestrutura ou área correlata;
 - II — 1 representante da Secretaria Municipal responsável pela área de meio ambiente, agricultura ou área correlata;
 - III — 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde ou da Vigilância Sanitária;
 - IV — 1 representante da concessionária ou prestadora dos serviços públicos de saneamento básico atuante no Município, conforme contrato, convênio, concessão, programa, instrumento de cooperação ou outro ajuste jurídico vigente.

§ 3º O bloco da sociedade civil e dos usuários será composto por 4 representantes escolhidos, preferencialmente, entre usuários dos serviços, entidades, organizações, associações, instituições ou movimentos com atuação ou interesse relacionado ao saneamento básico, meio ambiente, saúde pública, desenvolvimento urbano, defesa do consumidor, educação, atividade rural, atividade comunitária, cidadania, controle social ou áreas correlatas.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, a representação da sociedade civil poderá ser preenchida por:

- I — usuários dos serviços públicos de saneamento básico;
 - II — representantes de entidades comunitárias, associações, organizações sociais ou movimentos locais;
 - III — representantes de entidades ambientais, educacionais, técnicas, profissionais ou de pesquisa;
 - IV — representantes de entidades de defesa do consumidor, cidadania, desenvolvimento urbano, saúde pública ou interesse coletivo;
 - V — representantes de segmentos urbanos, rurais, produtivos, comunitários ou sociais diretamente interessados nos serviços de saneamento básico;
 - VI — outros representantes da sociedade civil que demonstrem pertinência com a finalidade do Conselho.
- § 5º As entidades, organizações ou representantes da sociedade civil não precisam possuir finalidade exclusiva na área de saneamento básico, bastando demonstrarem atuação, interesse ou relação com temas de interesse público, comunitário, ambiental, urbano, rural, sanitário ou social.
- § 6º Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em suas ausências, impedimentos ou vacância.
- § 7º Os representantes deverão, preferencialmente, possuir conhecimento, experiência, atuação ou interesse nas áreas de saneamento básico, meio ambiente, saúde pública, planejamento urbano, assistência social, gestão pública, defesa do consumidor, atividade comunitária ou controle social.
- § 8º A participação da concessionária ou prestadora dos serviços no Conselho não afeta sua obrigação de prestar informações, documentos, relatórios técnicos e esclarecimentos necessários ao exercício do controle social.
- § 9º A composição do Conselho deverá preservar, durante todo o mandato, a paridade entre o bloco institucional e o bloco da sociedade civil e dos usuários.

CAPÍTULO V
DA INDICAÇÃO E DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS

Art. 5º Os membros titulares e suplentes do Conselho serão indicados pelos respectivos órgãos, entidades, segmentos ou interessados habilitados e designados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Os representantes do bloco institucional serão indicados pelos respectivos órgãos ou pela concessionária/prestadora dos serviços.

§ 2º Os representantes da sociedade civil e dos usuários serão escolhidos mediante chamamento público, reunião pública, assembleia, fórum ou outro procedimento simplificado de consulta pública, conforme regulamentado pelo Poder Executivo ou disposição do Regimento Interno.

§ 3º O procedimento de escolha dos representantes da sociedade civil deverá assegurar publicidade, igualdade de participação e transparência.

§ 4º As indicações deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo no prazo de até 30 dias, contados da solicitação formal ou da publicação do chamamento público.

§ 5º A ausência de indicação por determinado órgão, entidade ou segmento não impedirá a instalação do Conselho, desde que preservada a paridade mínima entre os blocos.

§ 6º O Decreto de designação deverá conter:

- I — nome completo do conselheiro;
- II — condição de titular ou suplente;
- III — segmento representado;
- IV — órgão, entidade ou categoria de origem, quando houver;
- V — período do mandato.

CAPÍTULO VI
DO MANDATO, VACÂNCIA E PRÉDIA DA FUNÇÃO

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho será de 2 anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1º O conselheiro permanecerá no exercício da função até a designação de seu substituto, a fim de evitar a continuidade dos trabalhos.

§ 2º A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, não remunerada, vedado o pagamento de jeton, gratificação, diária, vantagem ou qualquer espécie de remuneração pelo exercício da função.

Art. 7º Perderá o mandato o conselheiro que:

- I — faltar, sem justificativa, a 3 reuniões consecutivas ou 5 alternadas, no período de 12 meses;
- II — deixar de permanecer no cargo, entidade, categoria ou segmento que represente;
- III — renunciar expressamente;
- IV — praticar conduta incompatível com a função, mediante deliberação do Conselho, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

V — viver sua subsistência fundamentalmente sustentada pelo órgão, entidade ou segmento que o indicou.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância, o respectivo segmento deverá indicar novo representante, que completará o mandato em curso.

CAPÍTULO VII
DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 8º O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá a seguinte estrutura mínima:

- I — Plenário;
- II — Presidência;
- III — Vice-Presidência;
- IV — Secretaria Executiva;
- V — Câmaras Técnicas, Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho, quando instituídos.

Art. 9º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo Plenário, dentre os membros titulares, no primeiro reunião ordinária de cada mandato.

§ 1º Para preservar a paridade, o Presidente e o Vice-Presidente deverão pertencer a blocos distintos, sendo um representante do bloco institucional e outro representante do bloco da sociedade civil e dos usuários.

§ 2º A Presidência deverá, preferencialmente, alternar-se entre os blocos a cada mandato.

§ 3º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente será de 2 anos, permitida uma recondução.

§ 4º Compete ao Presidente:

- I — convocar e presidir as reuniões;
- II — organizar a pauta, com apoio da Secretaria Executiva;
- III — conduzir os debates e votações;
- IV — representar o Conselho perante órgãos e entidades públicas e privadas;
- V — assinar atas, recomendações, pareceres, ofícios e demais documentos aprovados pelo Conselho;
- VI — exercer o voto ordinário e, em caso de empate, o voto de qualidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 5º Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos ou vacância.

Art. 10. A Secretaria Executiva será exercida por servidor designado pelo Poder Executivo Municipal, preferencialmente vinculado à Secretaria responsável pela área de saneamento básico, meio ambiente, obras, planejamento, infraestrutura ou área correlata.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Executiva:

- I — organizar convocatórias, pautas e atas;
- II — manter arquivo físico ou digital dos documentos do Conselho;
- III — prestar apoio administrativo às reuniões;
- IV — providenciar a publicidade dos convênios, atas, recomendações e demais atos;
- V — auxiliar na comunicação entre o Conselho, o Poder Executivo, a prestadora dos serviços, a entidade reguladora e a sociedade.

CAPÍTULO VIII
DAS REUNIÕES, CONVOCAÇÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, a cada 3 meses, e extraordinariamente sempre que necessário.

§ 1º As reuniões ordinárias serão convocadas pelo Presidente, com antecedência mínima de 5 dias úteis.

§ 2º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas:

- I — pelo Presidente;
- II — por requerimento de, no mínimo, um terço dos membros titulares;
- III — por solicitação fundamentada do Chefe do Poder Executivo;
- IV — por solicitação fundamentada da prestadora dos serviços, da entidade reguladora, do Ministério Público ou de órgão público relacionado à matéria.

§ 3º As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 horas, salvo situação de urgência devidamente justificada.

Art. 12. As convocações deverão conter: data, horário, local, fórum da reunião, pauta mínima e, quando necessário, os documentos relacionados aos assuntos a serem apreciados.

§ 1º As reuniões poderão ocorrer de forma presencial, virtual ou híbrida, conforme definido na convocação ou no Regimento Interno.

§ 2º As reuniões serão públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, devendo ser assegurada a transparência e a publicidade dos atos.

§ 3º Poderão participar das reuniões cidadãos, técnicos, representantes de órgãos públicos, entidades privadas ou interessadas, com direito a voz, quando autorizado pelo Presidente ou pelo Plenário, mas sem direito a voto.

Art. 13. O quórum de instalação das reuniões será de maioria absoluta dos membros em primeira chamada, exigida a presença de representantes dos dois blocos que compõem o Conselho.

§ 1º Não havendo quórum em primeira chamada, a reunião poderá ser instalada, após 30 minutos, com a presença de, no mínimo, um terço dos membros, desde que presentes representantes dos dois blocos.

§ 2º As manifestações, recomendações, pareceres e deliberações internas serão aprovadas por maioria simples dos membros presentes, salvo disposição diversa nesta Lei ou no Regimento Interno.

§ 3º Cada membro titular terá direito a um voto.

§ 4º O suplente somente terá direito a voto quando estiver substituindo o respectivo titular.

§ 5º Em caso de empate, o matéria será submetida a nova discussão e segundo voto.

§ 6º Persistindo o empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

§ 7º Nenhum deliberação poderá ser tomada exclusivamente por representantes de apenas um dos blocos, devendo ser assegurada a participação mínima de representantes de ambos os blocos da sociedade civil e dos usuários.

Art. 14. De cada reunião será lavrada ata, contendo, no mínimo:

I — data, horário e local da reunião;

II — relação dos presentes;

III — pauta apreciada;

IV — resumo das discussões;

V — deliberações, recomendações e encaminhamentos;

VI — resolução das votações, quando houver.

Parágrafo único. As atas, após aprovadas, deverão ser disponibilizadas em meio oficial, físico ou eletrônico, observadas as hipóteses legais de sigilo e a legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO IX

DA INFRAESTRUTURA E APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 15. O Município fornecerá a infraestrutura mínima necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico, incluindo:

I — local adequado para reuniões presenciais;

II — meios para realização de reuniões virtuais ou híbridas, quando necessário;

III — apoio administrativo da Secretaria Executiva;

IV — guarda e organização de documentos;

V — divulgação das convocatórias, atas, recomendações e demais atos;

VI — acesso às informações, relações, conteúdos, planos, estudos e documentos públicos necessários ao exercício do controle social.

§ 1º O Poder Executivo poderá solicitar apoio técnico da prefeitura das atividades, da unidade reguladora, de órgãos ambientais, de instituições de ensino, de entidades de controle ou de outros órgãos públicos.

§ 2º O Conselho poderá solicitar informações, estudos e encaminhamentos necessários à análise das matérias submetidas à sua apreciação.

CAPÍTULO X

DAS CÂMARAS TÉCNICAS, COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO

Art. 16. O Conselho poderá criar Câmaras Técnicas, Comissões especiais ou Grupos de Trabalho para análise de matérias específicas.

§ 1º As Câmaras Técnicas, Comissões ou Grupos de Trabalho poderão tratar, entre outros, das seguintes temas:

I — atendimento de água;

II — esgotamento sanitário;

III — resíduos sólidos e limpeza urbana;

IV — drenagem urbana e manejo das águas pluviais;

V — educação ambiental e controle social;

VI — revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico;

VII — acompanhamento de estudos, indicadores e qualidade dos serviços;

VIII — análise de reclamações, demandas coletivas e propostas dos usuários.

§ 2º Poderão participar das Câmaras Técnicas, Comissões ou Grupos de Trabalho pessoas convidadas com conhecimento técnico ou interesse na matéria, sem direito a voto no Plenário, salvo se forem conselheiros.

CAPÍTULO XI

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 17. O Conselho elaborará e aprovará seu Regimento Interno no prazo de até 90 dias, contado da posse de seus membros.

§ 1º O Regimento Interno disciplinará, no mínimo:

I — a ordem dos trabalhos;

II — o procedimento das reuniões;

III — a forma de apresentação, discussão e votação das matérias;

IV — a organização da pauta;

V — o funcionamento das Câmaras Técnicas, Comissões e Grupos de Trabalho;

VI — a forma de participação popular;

VII — os critérios para justificativa de ausência;

VIII — os procedimentos para emissão de recomendações, pareceres, atas e transformações;

IX — as regras complementares de transparência e publicidade.

§ 2º O Regimento Interno e suas alterações serão aprovadas por maioria absoluta dos membros do Conselho e publicadas oficialmente.

CAPÍTULO XII

DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 18. O Conselho deverá observar a transparência, a publicidade, a participação popular e o acesso às informações públicas relacionadas ao saneamento básico.

Art. 19. O Município deverá assegurar a publicidade das atas do Conselho, especialmente:

I — convocação convocatória;

II — calendário de reuniões, quando aprovado;

III — convocatórias;

IV — atas;

V — recomendações;

VI — pareceres e manifestações;

VII — relatórios e documentos públicos relacionados às matérias apreciadas.

Parágrafo único. Sempre que possível, as informações serão disponibilizadas em meio eletrônico oficial, de fácil acesso à população.

CAPÍTULO XIII

DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A primeira composição do Conselho será designada por Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de até 90 dias após a publicação desta Lei.

Art. 21. O Conselho deverá ser instalado no prazo de até 30 dias após a publicação do Decreto de designação de seus membros.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Barracão-PR, 03 de julho de 2026.

JORGE LUIZ SANTIN
Prefeito



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 255 - Centro
Tel. (41) 3344-1111 / 3344-1112
www.barracao.pr.gov.br

DECRETO Nº 206/2026

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 298.500,00 (DUZENTOS E NOVENTA E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS) E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferidas pela Lei Orgânica e autorização contida na Lei Municipal nº 2.349/2026, de 03 de julho de 2026,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R\$ 298.500,00 (duzentos e noventa e oito mil e quinhentos reais), destinado à aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas (GND 4), conforme a Emenda Individual nº 37020007 - Emenda PIX, Plano de Ação nº 09032026-005523, por meio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, sob responsabilidade e análise do Ministério da Agricultura e Pecuária.

As despesas correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

09 - SECRETARIA DE AGRICULTURA

09001 - DIVISÃO DE COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO

2.029 - Manutenção da Divisão de Cooperativismo e Associativismo

292 4.490.52.3702.01016.12.99.00.00.1.706.3110 - Equip e Mat.Permanente R\$ 298.500,00

Art. 2º Para a cobertura do crédito aberto no artigo 1º, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação, no valor de R\$ 298.500,00 (duzentos e noventa e oito mil e quinhentos reais), da fonte de recurso 3702.01016.12.99.00.00.1.706.3110 - Emendas Individuais Impostivas - transferência especial - (Inciso I da Lei nº 14.133/2021), referente à Emenda Individual 37020007.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Barracão - PR, 03 de julho de 2026.

JORGE LUIZ SANTIN
Prefeito



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 255 - Centro
Tel. (41) 3344-1111 / 3344-1112
www.barracao.pr.gov.br

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2026

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que me foram conferidas pela legislação vigente, em cumprimento ao disposto no art. 75, inciso XV da Lei Nº 14.133/2021, RATIFICO o processo de Dispensa de Licitação Nº. 008/2026.

Objeto: Contratação da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, Instituto Científico, Tecnológico e de Inovação, para a elaboração, aplicação e correção de provas objetivas e de títulos, visando à seleção de candidatos para o provimento de cargos de caráter temporário de nível superior a médio, de acordo com as necessidades da Administração Municipal.

Publique-se.

Barracão-PR, 01 de julho de 2026.

JORGE LUIZ SANTIN - PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 255 - Centro
Tel. (41) 3344-1111 / 3344-1112
www.barracao.pr.gov.br

LEI Nº 2.549/2026

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 298.500,00 (DUZENTOS E NOVENTA E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS) E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R\$ 298.500,00 (duzentos e noventa e oito mil e quinhentos reais), destinado à aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas (GND 4), conforme a Emenda Individual nº 37020007 - Emenda PIX, Plano de Ação nº 09032026-005523, por meio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, sob responsabilidade e análise do Ministério da Agricultura e Pecuária.

As despesas correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

09 - SECRETARIA DE AGRICULTURA

09001 - DIVISÃO DE COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO

2.029 - Manutenção da Divisão de Cooperativismo e Associativismo

292 4.490.52.3702.01016.12.99.00.00.1.706.3110 - Equip e Mat.Permanente R\$ 298.500,00

Art. 2º Para a cobertura do crédito aberto no artigo 1º, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação, no valor de R\$ 298.500,00 (duzentos e noventa e oito mil e quinhentos reais), da fonte de recurso 3702.01016.12.99.00.00.1.706.3110 - Emendas Individuais Impostivas - transferência especial - (Inciso I da Lei nº 14.133/2021), referente à Emenda Individual 37020007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

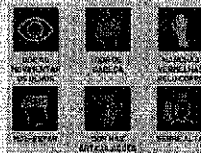
Barracão - PR, 03 de julho de 2026.

JORGE LUIZ SANTIN
Prefeito



CUIDADO!
PODE SER DENGUE

FIQUE DE OLHOS SINTOMAS:



Tribuna Diária



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

LEI Nº 2.551/2026

Ementa: Institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Barracão, Estado do Paraná, estabelece sua composição paritária, competência, organização e funcionamento, e dá outras providências.

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO, NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Barracão, Estado do Paraná, o Conselho Municipal de Saneamento Básico — CMSB, órgão colegiado, permanente, paritário, consultivo, propositivo e de controle social, vinculado administrativamente ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º O Conselho Municipal de Saneamento Básico atuará como instância de participação, acompanhamento, fiscalização social, proposição e controle social da Política Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º O Conselho observará, em sua atuação, a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, o Plano Municipal de Saneamento Básico, os instrumentos de regulação aplicáveis e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

- I — abastecimento de água potável;
- II — esgotamento sanitário;
- III — limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- IV — drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

§ 4º O Conselho não substitui as competências legais do Poder Executivo, da entidade reguladora, dos órgãos ambientais, da vigilância sanitária, dos órgãos de controle ou da concessionária/prestadora dos serviços, atuando como instância de controle social, acompanhamento, manifestação opinativa e recomendação.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º O Conselho Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I — legalidade;
- II — transparência;

- III — publicidade;
- IV — participação popular;
- V — controle social;
- VI — universalização do acesso ao saneamento básico;
- VII — integralidade dos serviços;
- VIII — eficiência, continuidade e qualidade dos serviços públicos;
- IX — proteção à saúde pública e ao meio ambiente;
- X — razoabilidade, proporcionalidade e interesse público;
- XI — gestão democrática da política municipal de saneamento básico.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

- I — participar da elaboração, revisão, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Saneamento Básico;
- II — acompanhar a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico e suas revisões periódicas;
- III — opinar sobre planos, programas, projetos, estudos, metas e ações relacionados ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;
- IV — acompanhar, no âmbito do controle social, o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico, nos contratos, convênios, termos de cooperação ou demais instrumentos relacionados à prestação dos serviços;
- V — acompanhar a qualidade, regularidade, continuidade, eficiência e universalização dos serviços públicos de saneamento básico;
- VI — solicitar informações, documentos, relatórios, indicadores, estudos técnicos e esclarecimentos ao Poder Executivo, à concessionária ou prestadora dos serviços, à entidade reguladora e aos demais órgãos públicos relacionados à matéria;
- VII — apresentar recomendações ao Poder Executivo, à concessionária ou prestadora dos serviços, à entidade reguladora e aos demais órgãos competentes, quando constatada necessidade de melhoria, adequação, ampliação ou correção dos serviços;
- VIII — promover, apoiar ou sugerir estudos destinados ao aperfeiçoamento da Política Municipal de Saneamento Básico;
- IX — estimular a participação da população, a educação ambiental, a transparência e a publicidade das informações relacionadas ao saneamento básico;
- X — acompanhar audiências públicas, consultas públicas, reuniões comunitárias, conferências municipais e demais mecanismos de participação popular relacionados ao saneamento básico;
- XI — propor a realização da Conferência Municipal de Saneamento Básico, preferencialmente a cada quatro anos, ou em prazo inferior quando houver relevante interesse público;

XII — apreciar e opinar sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo Poder Executivo, pela concessionária ou prestadora dos serviços, pela entidade reguladora, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público, por órgãos públicos ou por interessados;

XIII — sugerir medidas destinadas à adequação dos serviços de saneamento básico às necessidades da população e às normas legais, ambientais, sanitárias e regulamentares;

XIV — acompanhar, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo, a aplicação de recursos públicos destinados às ações de saneamento básico;

XV — elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;

XVI — instituir Câmaras Técnicas, Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para análise de temas específicos;

XVII — exercer outras atribuições compatíveis com sua finalidade e com a legislação aplicável.

Parágrafo único. As manifestações do Conselho terão caráter opinativo, recomendatório e de controle social, sem prejuízo da competência decisória dos órgãos legalmente responsáveis pela execução, regulação, fiscalização e prestação dos serviços.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO PARITÁRIA

Art. 4º O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto de forma paritária por 8 membros titulares e seus respectivos suplentes, observada a representação do Poder Público, da prestadora dos serviços, dos usuários e da sociedade civil.

§ 1º A composição do Conselho observará a seguinte divisão:

I — 4 representantes do bloco institucional, compreendendo o Poder Público Municipal e a concessionária ou prestadora dos serviços públicos de saneamento básico;

II — 4 representantes da sociedade civil e dos usuários dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º O bloco institucional será composto por:

I — 1 representante da Secretaria Municipal responsável pela área de saneamento básico, obras, planejamento urbano, infraestrutura ou área correlata;

II — 1 representante da Secretaria Municipal responsável pela área de meio ambiente, agricultura ou área correlata;

III — 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde ou da Vigilância Sanitária;

IV — 1 representante da concessionária ou prestadora dos serviços públicos de saneamento básico atuante no Município, conforme contrato, convênio, concessão, programa, instrumento de cooperação ou outro ajuste jurídico vigente.

§ 3º O bloco da sociedade civil e dos usuários será composto por 4 representantes escolhidos, preferencialmente, entre usuários dos serviços, entidades, organizações, associações, instituições ou movimentos com atuação ou interesse relacionado ao saneamento básico, meio ambiente, saúde pública, desenvolvimento urbano, defesa do consumidor, educação, atividade rural, atividade comunitária, cidadania, controle social ou áreas correlatas.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, a representação da sociedade civil poderá ser preenchida por:

- I — usuários dos serviços públicos de saneamento básico;
 - II — representantes de entidades comunitárias, associações, organizações sociais ou movimentos locais;
 - III — representantes de entidades ambientais, educacionais, técnicas, profissionais ou de pesquisa;
 - IV — representantes de entidades de defesa do consumidor, cidadania, desenvolvimento urbano, saúde pública ou interesse coletivo;
 - V — representantes de segmentos urbanos, rurais, produtivos, comunitários ou sociais diretamente interessados nos serviços de saneamento básico;
 - VI — outros representantes da sociedade civil que demonstrem pertinência com a finalidade do Conselho.
- § 5º As entidades, organizações ou representantes da sociedade civil não precisam possuir finalidade exclusiva na área de saneamento básico, bastando demonstrarem atuação, interesse ou relação com temas de interesse público, comunitário, ambiental, urbano, rural, sanitário ou social.
- § 6º Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em suas ausências, impedimentos ou vacância.
- § 7º Os representantes deverão, preferencialmente, possuir conhecimento, experiência, atuação ou interesse nas áreas de saneamento básico, meio ambiente, saúde pública, planejamento urbano, assistência social, gestão pública, defesa do consumidor, atividade comunitária ou controle social.
- § 8º A participação da concessionária ou prestadora dos serviços no Conselho não afasta sua obrigação de prestar informações, documentos, relatórios técnicos e esclarecimentos necessários ao exercício do controle social.
- § 9º A composição do Conselho deverá preservar, durante todo o mandato, a paridade entre o bloco institucional e o bloco da sociedade civil e dos usuários.

CAPÍTULO V DA INDICAÇÃO E DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS

- Art. 5º** Os membros titulares e suplentes do Conselho serão indicados pelos respectivos órgãos, entidades, segmentos ou interessados habilitados e designados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- § 1º Os representantes do bloco institucional serão indicados pelos respectivos órgãos ou pela concessionária/prestadora dos serviços.
- § 2º Os representantes da sociedade civil e dos usuários serão escolhidos mediante chamamento público, reunião pública, assembleia, fórum ou outro procedimento simplificado de consulta pública, conforme regulamentação do Poder Executivo ou disposição do Regimento Interno.
- § 3º O procedimento de escolha dos representantes da sociedade civil deverá assegurar publicidade, igualdade de participação e transparência.
- § 4º As indicações deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo no prazo de até 30 dias, contado da solicitação formal ou da publicação do chamamento público.
- § 5º A ausência de indicação por determinado órgão, entidade ou segmento não impedirá a instalação do Conselho, desde que preservada a paridade mínima entre os blocos.

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Segunda-Feira, 06 de Julho de 2026

Ano XV – Edição Nº 4646

§ 6º O Decreto de designação deverá conter:

- I — nome completo do conselheiro;
- II — condição de titular ou suplente;
- III — segmento representado;
- IV — órgão, entidade ou categoria de origem, quando houver;
- V — período do mandato.

CAPÍTULO VI

DO MANDATO, VACÂNCIA E PERDA DA FUNÇÃO

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho será de 2 anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1º O conselheiro permanecerá no exercício da função até a designação de seu substituto, a fim de evitar descontinuidade dos trabalhos.

§ 2º A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, não remunerada, vedado o pagamento de jeton, gratificação, diária, vantagem ou qualquer espécie de remuneração pelo exercício da função.

Art. 7º Perderá o mandato o conselheiro que:

- I — faltar, sem justificativa, a 3 reuniões consecutivas ou 5 alternadas no período de 12 meses;
- II — deixar de pertencer ao órgão, entidade, categoria ou segmento que representa;
- III — renunciar expressamente;
- IV — praticar conduta incompatível com a função, mediante deliberação do Conselho, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- V — tiver sua substituição formalmente solicitada pelo órgão, entidade ou segmento que o indicou.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância, o respectivo segmento deverá indicar novo representante, que completará o mandato em curso.

CAPÍTULO VII

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 8º O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá a seguinte estrutura mínima:

- I — Plenário;
- II — Presidência;
- III — Vice-Presidência;
- IV — Secretaria Executiva;
- V — Câmaras Técnicas, Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho, quando instituídos.

Art. 9º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo Plenário, dentre os membros titulares, na primeira reunião ordinária de cada mandato.

§ 1º Para preservar a paridade, o Presidente e o Vice-Presidente deverão pertencer a blocos distintos, sendo um representante do bloco institucional e outro representante do bloco da sociedade civil e dos usuários.

§ 2º A Presidência deverá, preferencialmente, alternar-se entre os blocos a cada mandato.

§ 3º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente será de 2 anos, permitida uma recondução.

§ 4º Compete ao Presidente:

I — convocar e presidir as reuniões;

II — organizar a pauta, com apoio da Secretaria Executiva;

III — conduzir os debates e votações;

IV — representar o Conselho perante órgãos e entidades públicas e privadas;

V — assinar atas, recomendações, pareceres, ofícios e demais documentos aprovados pelo Conselho;

VI — exercer o voto ordinário e, em caso de empate, o voto de qualidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 5º Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos ou vacância.

Art. 10. A Secretaria Executiva será exercida por servidor designado pelo Poder Executivo Municipal, preferencialmente vinculado à Secretaria responsável pela área de saneamento básico, meio ambiente, obras, planejamento, infraestrutura ou área correlata.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Executiva:

I — organizar convocações, pautas e atas;

II — manter arquivo físico ou digital dos documentos do Conselho;

III — prestar apoio administrativo às reuniões;

IV — providenciar a publicidade das convocações, atas, recomendações e demais atos;

V — auxiliar na comunicação entre o Conselho, o Poder Executivo, a prestadora dos serviços, a entidade reguladora e a sociedade.

CAPÍTULO VIII

DAS REUNIÕES, CONVOCAÇÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, 2 cada 3 meses, e extraordinariamente sempre que necessário.

§ 1º As reuniões ordinárias serão convocadas pelo Presidente, com antecedência mínima de 5 dias úteis.

§ 2º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas:

I — pelo Presidente;

II — por requerimento de, no mínimo, um terço dos membros titulares;

III — por solicitação fundamentada do Chefe do Poder Executivo;

IV — por solicitação fundamentada da prestadora dos serviços, da entidade reguladora, do Ministério Público ou de órgão público relacionado à matéria.

§ 3º As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 horas, salvo situação de urgência devidamente justificada.

Art. 12. As convocações deverão conter data, horário, local, formato da reunião, pauta mínima e, quando necessário, os documentos relacionados aos assuntos a serem apreciados.

§ 1º As reuniões poderão ocorrer de forma presencial, virtual ou híbrida, conforme definido na convocação ou no Regimento Interno.

§ 2º As reuniões serão públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, devendo ser assegurada a transparência e a publicidade dos atos.

§ 3º Poderão participar das reuniões cidadãos, técnicos, representantes de órgãos públicos, entidades privadas ou interessados, com direito a voz, quando autorizado pela Presidência ou pelo Plenário, mas sem direito a voto.

Art. 13. O quórum de instalação das reuniões será de maioria absoluta dos membros em primeira chamada, exigida a presença de representantes dos dois blocos que compõem o Conselho.

§ 1º Não havendo quórum em primeira chamada, a reunião poderá ser instalada, após 30 minutos, com a presença de, no mínimo, um terço dos membros, desde que presentes representantes dos dois blocos.

§ 2º As manifestações, recomendações, pareceres e deliberações internas serão aprovadas por maioria simples dos membros presentes, salvo disposição diversa nesta Lei ou no Regimento Interno.

§ 3º Cada membro titular terá direito a um voto.

§ 4º O suplente somente terá direito a voto quando estiver substituindo o respectivo titular.

§ 5º Em caso de empate, a matéria será submetida a nova discussão e segunda votação.

§ 6º Persistindo o empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

§ 7º Nenhuma deliberação poderá ser tomada exclusivamente por representantes de apenas um dos blocos, devendo ser assegurada a participação mínima de representantes do bloco institucional e do bloco da sociedade civil e dos usuários.

Art. 14. De cada reunião será lavrada ata, contendo, no mínimo:

I — data, horário e local da reunião;

II — relação dos presentes;

III — pauta apreciada;

IV — resumo das discussões;

V — deliberações, recomendações e encaminhamentos;

VI — resultado das votações, quando houver.

Parágrafo único. As atas, após aprovadas, deverão ser disponibilizadas em meio oficial, físico ou eletrônico, observadas as hipóteses legais de sigilo e a legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO IX

DA INFRAESTRUTURA E APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 15. O Município fornecerá a infraestrutura mínima necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico, incluindo:

I — local adequado para reuniões presenciais;

II — meios para realização de reuniões virtuais ou híbridas, quando necessário;

III — apoio administrativo da Secretaria Executiva;

IV — guarda e organização de documentos;

V — divulgação das convocações, atas, recomendações e demais atos;

VI — acesso às informações, relatórios, contratos, planos, estudos e documentos públicos necessários ao exercício do controle social.

§ 1º O Poder Executivo poderá solicitar apoio técnico da prestadora dos serviços, da entidade reguladora, de órgãos ambientais, de instituições de ensino, de entidades técnicas ou de outros órgãos públicos.

§ 2º O Conselho poderá solicitar informações, estudos e esclarecimentos necessários à análise das matérias submetidas à sua apreciação.

CAPÍTULO X

DAS CÂMARAS TÉCNICAS, COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO

Art. 16. O Conselho poderá criar Câmaras Técnicas, Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para análise de matérias específicas.

§ 1º As Câmaras Técnicas, Comissões ou Grupos de Trabalho poderão tratar, entre outros, dos seguintes temas:

I — abastecimento de água;

II — esgotamento sanitário;

III — resíduos sólidos e limpeza urbana;

IV — drenagem urbana e manejo das águas pluviais;

V — educação ambiental e controle social;

VI — revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico;

VII — acompanhamento de metas, indicadores e qualidade dos serviços;

VIII — análise de reclamações, demandas coletivas e propostas dos usuários.

§ 2º Poderão participar das Câmaras Técnicas, Comissões ou Grupos de Trabalho pessoas convidadas com conhecimento técnico ou interesse na matéria, sem direito a voto no Plenário, salvo se forem conselheiros.

CAPÍTULO XI

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 17. O Conselho elaborará e aprovará seu Regimento Interno no prazo de até 90 dias, contado da posse de seus membros.

§ 1º O Regimento Interno disciplinará, no mínimo:

I — a ordem dos trabalhos;

II — o procedimento das reuniões;

III — a forma de apresentação, discussão e votação das matérias;

IV — a organização da pauta;

V — o funcionamento das Câmaras Técnicas, Comissões e Grupos de Trabalho;

VI — a forma de participação popular;

VII — os critérios para justificativa de ausências;

VIII — os procedimentos para emissão de recomendações, pareceres, atas e manifestações;

IX — as regras complementares de transparência e publicidade.

§ 2º O Regimento Interno e suas alterações serão aprovados por maioria absoluta dos membros do Conselho e publicados oficialmente.

CAPÍTULO XII DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 18. O Conselho deverá observar a transparência, a publicidade, a participação popular e o acesso às informações públicas relacionadas ao saneamento básico.

Art. 19. O Município deverá assegurar a publicidade dos atos do Conselho, especialmente:

I — composição atualizada;

II — calendário de reuniões, quando aprovado;

III — convocações;

IV — atas;

V — recomendações;

VI — pareceres e manifestações;

VII — relatórios e documentos públicos relacionados às matérias apreciadas.

Parágrafo único. Sempre que possível, as informações serão disponibilizadas em meio eletrônico oficial, de fácil acesso à população.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A primeira composição do Conselho será designada por Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de até 60 dias após a publicação desta Lei.

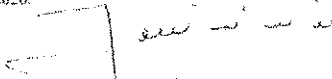
Art. 21. O Conselho deverá ser instalado no prazo de até 30 dias após a publicação do Decreto de designação de seus membros.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Barracão/PR, 03 de julho de 2026.


JORGE LUIZ SANTIN
Prefeito

02.0407765